

**PARECER DA ERSE**  
**SOBRE A PROPOSTA DE DESPACHO RELATIVO AOS**  
**REGIMES DE INTERRUPTIBILIDADE E DE**  
**RESERVA DE SEGURANÇA**

Junho 2017

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

---

Correspondendo ao solicitado pelo Senhor Secretário de Estado da Energia, através de ofício datado de 31 de maio de 2017, a ERSE emite o seguinte parecer.

### **I. Introdução e enquadramento**

A ERSE recebeu, para parecer, um projeto de Despacho do Senhor Secretário de Estado da Energia, relativamente aos termos de realização do leilão do regime de remuneração da reserva de segurança, bem assim como a determinação à Direção-Geral de Energia e Geologia de apresentar, de forma articulada com a ERSE, uma proposta para o mecanismo de interruptibilidade.

O regime de remuneração da reserva de segurança é, atualmente, enquadrado pela Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro, a qual estabelece a existência de um mecanismo de mercado que remunera exclusivamente o serviço de disponibilidade prestado ao Sistema Elétrico Nacional (SEN), que se operacionaliza através de leilões de periodicidade anual.

Por sua vez, o regime de interruptibilidade é, no presente e no essencial, regulado pela Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho. Importa circunstanciar que, de modo a evitar dupla remuneração por prestação de serviços com caráter semelhante, a Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro estabelece que os agentes que prestem serviços ao SEN no quadro da interruptibilidade, não podem participar nos leilões de reserva de segurança.

### **II. Considerações gerais**

Nos termos do n.º 8 do artigo 7.º da Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro, cabe ao membro do Governo responsável pela área da energia, através de despacho, fixar a data de realização dos leilões do regime de remuneração da reserva de segurança, o qual (n.º 6 do mesmo artigo) deverá ocorrer, para o ano civil seguinte, até 31 de maio de cada ano.

Todavia, atendendo à circunstância de não ter ainda ocorrido a pronúncia da Comissão Europeia relativamente a este mecanismo, estabelece o projeto de Despacho que o leilão para 2018 deverá concretizar-se apenas após esta pronúncia.

Por outro lado, tendo para o ano de 2017, sido concretizado o leilão de reserva de segurança, em data definida nos termos previstos no artigo 20.º e que se fixou em 30 de março de 2017, a ERSE procedeu, após audição da Direção-Geral de Energia e Geologia, à respetiva homologação de resultados.

A concretização do mecanismo estabelecido nos termos da Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro veio permitir uma redução global dos custos para os consumidores de energia elétrica no SEN, adequando, simultaneamente, a procura de serviços de reserva de segurança às necessidades do sistema, através de um mecanismo competitivo e transparente para a formação do preço deste serviço.

A ERSE considera ainda que, apesar de apresentarem caráter semelhante, os serviços de prestação de reserva de segurança e de interruptibilidade obedecem a especificações distintas e destinatários também

---

eles distintos, o que não impede, nem o deveria fazer, a sua articulação. O projeto de Despacho parece apontar no sentido de se proceder a uma maior articulação dos dois mecanismos, o que a ERSE valora de positiva.

De acordo com a informação de execução da Rede Elétrica Nacional, o serviço de interruptibilidade representou em 2016 um custo de 104 milhões de euros estando no final desse ano contratados 681 MW de potência interruptível relativos a 50 instalações de consumo.

Ainda a respeito dos custos que possam impender sobre o SEN, importaria estabelecer um regime que substitua a atual atribuição guiada por critérios de carácter administrativo - potencialmente ilimitada na abrangência que pode ter -, por uma atribuição do serviço de interruptibilidade com critérios de mercado e em função das reais necessidades do SEN. Importaria ainda evitar a cumulação deste serviço de interruptibilidade com a prestação de outros serviços de natureza ou propósito similar.

### **III. Considerações específicas**

#### **QUANTO À CONFIRMAÇÃO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO LEILÃO DE RESERVA DE SEGURANÇA DO SEN**

Atendendo ao atrás referido a respeito do regime de remuneração da reserva de segurança e dos resultados obtidos pelo leilão de 30 de março, referente ao ano de 2017, a ERSE entende como positiva a conformação que se efetua dos resultados respetivos, desde logo, pelas poupanças de encargos que aquele leilão representou para os consumidores do SEN, a saber, cerca de 8,8 milhões de euros para o ano (resultado da diferença entre o custo global máximo para o Sistema Elétrico Nacional com o leilão, que ascende a 8,4 milhões de euros, e os cerca de 17,2 milhões que se estima decorrerem do anterior mecanismo, se este ainda vigorasse).

#### **QUANTO À DEFINIÇÃO DE DATA DE LEILÃO DE RESERVA DE SEGURANÇA DO SEN PARA 2018**

Havendo necessidade de se proceder à notificação e conformação por parte da Comissão Europeia relativamente ao regime de remuneração da reserva de segurança enquadrado pela Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro, o que ainda não terá ocorrido, a ERSE considera positivo e alinhado com os princípios da segurança jurídica das operações, o adiamento da concretização do leilão de reserva de segurança para 2018, para data posterior à pronúncia da Comissão Europeia.

Pese embora esta consideração, a ERSE entende sublinhar que, à luz do estudo técnico produzido pela ERSE em junho de 2016 (Regime de Atribuição de Incentivos à Garantia de Potência no Âmbito do Sistema Elétrico Nacional - Relatório de Avaliação Técnica), o mecanismo aprovado pela Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro está assente em procedimentos de mercado, reflete as necessidades do sistema, integra a procura e os sistemas externos ao SEN, o que o torna alinhado com as orientações da Comissão Europeia para esta área.

---

## QUANTO À DEFINIÇÃO DE UM NOVO REGIME DE INTERRUPTIBILIDADE

A proposta de ter um serviço de interruptibilidade cujo valor seja determinado através de um mecanismo de mercado, como se infere da sua associação ao regime de reserva de segurança, é, para a ERSE, um aspeto positivo.

No entendimento da ERSE, a menção, num mesmo Despacho, ao mecanismo de reserva de segurança e a um novo mecanismo de interruptibilidade, faz supor a integração do segundo no primeiro, o que, sendo exequível, deverá atender-se na forma da sua concretização. Em concreto, como atrás referido, apesar de apresentarem características semelhantes, os dois serviços obedecem a especificações distintas, que convirá salvaguardar.

Por essa razão (especificações distintas), a Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro, estabelece a admissão ao mecanismo de leilão para prestação de serviços de disponibilidade de agentes de mercado que operacionalizem serviços de gestão de procura, excluindo aqueles cuja procura gerida beneficie de qualquer outro mecanismo remuneratório de gestão de procura (interruptibilidade).

São diversas as razões que justificam especificações distintas do serviço de interruptibilidade e do serviço de disponibilidade previsto na Portaria n.º 41/2017, de 27 de janeiro:

- O primeiro é prestado e pago diretamente a cada instalação enquanto o segundo permite uma agregação por agente de mercado que operacionalize serviços de gestão da procura;
- A interruptibilidade remunera uma potência interruptível calculada com base em valores de consumo históricos enquanto a reserva de segurança remunera a potência adjudicada em leilão que deve estar sempre disponível;
- A mobilização da potência interruptível só ocorre em situações de falta de reserva do sistema ou em situações de risco para a operação do sistema e de acordo com tipologias específicas de redução de potência enquanto no mecanismo de reserva de segurança a potência adjudicada deve ser mobilizada de acordo com critérios económicos e com as regras previstas na Gestão Global do Sistema;
- A remuneração da interruptibilidade depende da potência interruptível e de fatores multiplicativos associados ao perfil de consumo da instalação enquanto na reserva de segurança a remuneração corresponde à potência adjudicada multiplicada pelo preço resultante no leilão.
- As penalizações por incumprimento diferem entre os dois regimes.

Neste sentido, entende a ERSE que a forma de melhor acautelar a compatibilização e articulação dos dois regimes e de se manterem as características operativas distintas entre si, que, desde logo, são essenciais para uma gestão de riscos diversificada na operação do SEN, passa por prever, dentro de um quadro comum de operação, a existência de dois mecanismos de formação de preço distintos – leilões de reserva

---

de segurança e de interruptibilidade -, ainda que num mesmo enquadramento normativo, como parece apontar o projeto de Despacho remetido a parecer da ERSE.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 29 de junho de 2017,

O Conselho de Administração

Cristina Portugal

Alexandre Santos